

## Manobra:

Cabo .....	1	
Marinheiro .....	1	2

## Sinaleiros:

Cabo .....	1	
------------	---	--

## Enfermeiros:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....	1	
---	---	--

## Abastecimento:

Marinheiro .....	1	
------------------	---	--

## Taifa:

Cabo TFH .....	1	
Marinheiro TFH .....	1	
Marinheiros TFD .....	2	4

## Qualquer classe:

Primeiros-grumetes .....	3	
		32

*Nota.* — Três elementos da guarnição, sargentos e praças, deverão estar habilitados com o curso de aperfeiçoamento em mergulhador-vigia.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

---

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas, o Governo da República de El Salvador depositou, em 16 de Fevereiro de 1973, o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, adoptada em Viena em 24 de Abril de 1963.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 30 de Março de 1973. — O Director-Geral, *Humberto Alves Morgado*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Aviso**

Por ordem superior se faz público que foram trocados em Bruxelas, em 8 de Março de 1973, entre o Embaixador de Portugal em Bruxelas e o Ministro dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, os instrumentos de ratificação da Convenção Geral entre a República de Portugal e o Reino da Bélgica sobre Segurança Social, assinada em Lisboa a 14 de Setembro de 1970 e aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 316/71, de 20 de Julho.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Março de 1973. — O Director-Geral, *Tomás de Melo Breyner Andresen*.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

**Decreto n.º 165/73**

de 11 de Abril

Tornando-se necessário facultar à província de Timor os meios financeiros indispensáveis ao início imediato do programa da construção de infra-estruturas de transportes integrado no III Plano de Fomento;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a província de Timor a contrair no Ministério das Finanças um empréstimo de 41 500 contos, concedido ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 240, de 15 de Setembro de 1969.

Art. 2.º A amortização integral do empréstimo efectuar-se-á em Janeiro de 1974, por conta da dotação que for atribuída à província para o financiamento do programa do IV Plano de Fomento daquele ano, devendo a Direcção-Geral de Fazenda processar a despesa indispensável àquele fim, solicitando, se necessário, as respectivas antecipações de duodécimos.

Art. 3.º A importância mutuada vence juro à taxa de 1,5 % ao ano, pagável na data de reembolso do empréstimo.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 2 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor — *J. da Silva Cunha*.

---

**MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR  
E DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Direcção-Geral do Ensino Superior

**Decreto-Lei n.º 166/73**

de 11 de Abril

De acordo com o disposto no n.º 1.º do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, aplicado ao ultramar por força do Decreto-Lei n.º 689/70, de 31 de Dezembro, o pessoal docente das Universidades de Lourenço Marques e de Luanda tem direito às férias que estiverem decretadas para as respectivas escolas.

Além disso, estes professores têm ainda direito à licença graciosa estabelecida para os funcionários ultramarinos.